

PARECER Nº 1255/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 480/2009.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, dispõe sobre os requisitos para a concessão simplificada de alvará de funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e dá outras providências. A propositura estabelece que será concedido de forma simplificada, alvará de funcionamento de atividades de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda. Para a emissão da autorização, está prevista a exigência dos seguintes documentos: I – cópia autenticada do documento de identidade do requerente titular do negócio; II – cópia autenticada da inscrição do requerente negociante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ou, no mínimo, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/ MF; III – declaração do requerente negociante indicando o tipo de atividade econômica que vai ser exercida; IV – documento comprobatório da posse do imóvel onde a atividade será exercida, podendo ser o carnê dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU ou atestado de posse fornecida pela associação de moradores do local; V – declaração do requerente negociante atestando que as atividades comerciais que ali serão desenvolvidas: a) atendem às normas de segurança predial e de ordem pública; b) não são poluentes; c) não trazem incômodo à vizinhança; d) são lícitas. Nos termos da propositura, o termo “comunidades de baixa renda” se refere àquelas que os órgãos oficiais de estatística, na forma especificada na regulamentação desta lei, apontam possuir renda “per capita” não superior a 1,5 (um e meio) salários mínimos. Na propositura, a expressão “atividades de pequeno porte” se refere àquelas direcionadas para os pequenos serviços e o pequeno comércio varejista, de âmbito local, e realizados de modo assemelhado ao que a legislação federal define como de pequeno porte ou como microempresa. A propositura também estabelece que não serão autorizadas as atividades realizadas em área ou zona de preservação ambiental ou que ocupe faixa ou área interdita pela Defesa Civil ou na qual, por qualquer motivo, seja vedado qualquer tipo de edificação. Em caso da ocorrência de situações análogas a geração de poluição, falsidade de informações do requerente e uso do estabelecimento para fins ilícitos, a propositura prevê a cassação do alvará simplificado. A fim de garantir a veracidade das informações prestadas aos órgãos públicos, a propositura estabelecerá responsabilidades penal, civil e administrativas ao requerente negociante. Finalmente, a propositura estabelece que, em cumpridas as exigências estabelecidas, nenhuma outra será exigida pela Administração Municipal, exceto aquelas de natureza sanitária, caso seja necessário. Em sua justificativa, o Autor pondera que a propositura busca possibilitar aos negociantes e comerciantes de pequeno porte, que atuam em áreas com população de baixa renda, a legalização de seu funcionamento. As exigências atuais inviabilizam a legalização e o desenvolvimento de atividades econômicas nestas regiões, uma vez que sua escala é desproporcional e desfavorável ao comércio de pequeno porte. No processo, às fls. 38 e 57, foram realizadas audiências públicas no âmbito da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do texto, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado, nos seguintes termos: Segundo a normatização municipal, a expressão “Alvará de funcionamento” é uma das espécies do gênero “ Licença de Funcionamento” . Além deste, também existem o “Auto de Licença de Funcionamento” e o “Alvará de Autorização”. Desse modo, é feita a substituição do termo “Alvará de Funcionamento” para “ Licença de Funcionamento” .

Além disso altera o parágrafo terceiro do artigo primeiro, adequando o projeto ao Plano diretor e a Lei 13.885 de 2004, inserindo a expressão "se estiverem em desconformidade com o zoneamento". A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura, nos termos do SUBSTITUTIVO que apresentou, no qual ajusta a manifestação da CCJLP a fim de melhor referenciar o texto às comunidades de baixa renda caracterizadas como aquelas localizadas nas ZEIS- Zonas Especiais de Interesse Social, bem como disposições referentes aos requisitos de segurança das edificações conforme a legislação vigente. Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Sala da Comissão de Administração Pública, em 28.09.11.

Eliseu Gabriel – PSB – Presidente

Carlos Neder - PT- Relator

José Ferreira Zelão – PT

Marta Costa – DEM

José Rolim – PSDB

Souza Santos